



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004185-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAINARA APARECIDA SANTOS GUIMARÃES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2004185-76.2025.8.26.0000

Agravante: TAINARA APARECIDA SANTOS GUIMARÃES

Agravado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 42843

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da parte autora – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais - Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou da recuperação financeira do beneficiário - Gratuidade concedida - Recurso provido

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tainara Aparecida Santos Guimarães tirado da decisão copiada às fls. 89 (fls. 84 dos autos principais) que em Ação revisional de contrato o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, tendo em vista que a autora afirmou renda de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e patrimônio de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) quando da contratação do financiamento em questão (fls. 46).

Ademais, comprometeu-se ao pagamento de entrada de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e 48 parcelas mensais de R\$ 759,17 (setecentos e cinquenta

e nove reais e dezessete centavos) (fls. 39), o que afasta a condição de hipossuficiência econômica alegada.

Diante disso, providencie a demandante o recolhimento: a) das custas iniciais, de acordo com o Comunicado Conjunto 951/2023, Tabela 1, item 1, da Tabela Judiciária deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, (1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, por meio de Guia DARE-SP, Código 230-6); b) das despesas de citação eletrônica atentando-se ao Código 121-0, uma vez que a ré tem cadastro de domicílio eletrônico, em conformidade com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 (Publicado no DJE de 06.05.2024 – p. 7/8 – Citações e intimações por meio eletrônico) – Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FDT. (R\$ 32,75 uma única vez, para citação inicial e intimações subsequentes para a mesma parte).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). (...)."

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/05) aduzindo que possui renda mensal de apenas R\$ 1.515,00 conforme comprovado por meio dos documentos anexados aos autos e, este montante é insuficiente para suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e necessidades básicas.

Relata que o STJ tem firmado entendimento no sentido de que a presunção de hipossuficiência deve ser respeitada quando a parte apresenta elementos razoáveis que demonstram sua incapacidade econômica para arcar com os custos do processo e assim dispõe o art. 98 do CPC.

Lembra do princípio de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV da CF que reforça a necessidade de garantir que as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam exercer plenamente seus direitos por meio do Judiciário, sem que sejam impedidas por barreiras financeiras.

Afirma que a justiça gratuita encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXIV da CF que assegura a assistência integral e gratuita a quem demonstrar insuficiência de recursos e essa garantia é reforçada pelo art. 98 do CPC.

Ressalta que o art. 99, §3º do CPC presume verdadeira a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, salvo se houve elementos concretos nos autos que comprovem o contrário e, no caso não há, portanto, a negativa da gratuidade configura grave obstáculo ao direito fundamental de acesso à justiça.

Destaca que é pacífico o entendimento de que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício, salvo prova em contrário apresentada pela parte adversa. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, convertido o julgamento em diligência para a juntada de documentos (fls. 93/94), apresentado documentos (fls. 99/127), dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da

assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados aos autos principais e a este recurso, verifica-se que a agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, constata-se que a agravante colacionou além da declaração de hipossuficiência (fls. 40 deste), cópia de sua CTPS (fls. 36/38 deste); holerites (fls. 42 deste) e, convertido o julgamento em diligência nesta instância (fls. 93/94), colacionou cópia de seus extratos bancários (fls. 100/116) e declaração de isenção de imposto de renda (fls. 120 e 124/127).

E, analisando referidos documentos constata-se que a agravante auferir rendimentos mensais no valor bruto de R\$ 1.675,58 (fls. 122), ou seja, pouco mais que um salário mínimo e imperioso anotar que conforme se comprova o holerite e da CTPS a sua contratação se deu setembro de 2024 e, portanto, após a formalização do contrato que pretende revisar, que ocorreu em 08/03/2023 (fls. 44/47 deste).

Observa-se, ainda, que os demais documentos corroboram a sua alegada hipossuficiência, já

que os extratos bancários comprovam movimentação compatível com sua renda.

Logo, no caso dos autos, infere-se da atual situação econômica da agravante que, ao dispor das custas processuais, poderá ter comprometido seu sustento, pois, não obstante tenha se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o § 4º do art. 99, do CPC/2015), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

E, ainda, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Assim, ausente qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada e dos documentos coligidos e, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, conclui-se que o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente é medida que se impõe.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator